



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**OEIRAS
DO PARÁ**
*Juntos de mãos dadas,
o trabalho continua!*

ESTADO DO PARÁ / PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2026.25.05.004

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00019 – CPL/PMOP | CREDENCIAMENTO Nº 005/2026-CPL/PMOP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Fundos Vinculados – SEMED/Oeiras do Pará

ASSUNTO: Análise jurídica da fase interna e da Minuta do Edital de Credenciamento para contratação de empresa especializada em aluguel de lanchas de alumínio e embarcações fluviais

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, IV, C/C ART. 79). TRANSPORTE FLUVIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ABERTO E NÃO EXCLUDENTE. ANÁLISE DA FASE INTERNA. PARECER FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO DO EDITAL, CONDICIONADO À CORREÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica formulada pelo Agente de Contratação do Município de Oeiras do Pará, Sr. Sidney de Sousa Veiga, designado pela Portaria GP/PMOP nº 348/2026, de 09 de abril de 2026, encaminhada a esta Assessoria Jurídica Municipal, com o objetivo de subsidiar a publicação do Edital de Credenciamento vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº 6/2026-00019 – CPL/PMOP, Credenciamento nº 005/2026 – CPL/PMOP.

O objeto do certame consiste no **credenciamento de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviço de fornecimento de passagens, fretes e transportes de cargas fluviais, compreendendo Lanchas de Alumínio Tipo A, B, C, D, E e F, Barco Regional em Madeira, Embarcação Tipo Voadeira (modelo Caribe), destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Oeiras do Pará e Fundos Vinculados (SEMED/PMOP).**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, todos devidamente autuados:

- a) Ofício nº 18/2026-SEMED, datado de 23 de janeiro de 2026, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Julielson Barbosa da Silva, contendo a solicitação de abertura de processo licitatório;*
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD), com detalhamento do objeto, justificativa e quantitativo de material a ser contratado;*
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, atestando a viabilidade e necessidade da contratação;*

- d) Termo de Referência, assinado pelo Secretário Municipal de Educação em 23 de janeiro de 2026;*
- e) Despacho de Solicitação de Dotação Orçamentária, encaminhado ao Departamento de Contabilidade, com respectiva resposta do Setor de Contabilidade, datada de 05 de janeiro de 2026, confirmando dotação orçamentária disponível nas rubricas 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) e 3.3.90.39.14 (Locação de Bens Móveis);*
- f) Despacho da Prefeita Municipal, Exma. Sra. Gilma Drago Ribeiro, de 26 de janeiro de 2026, determinando o encaminhamento ao Setor de Compras para cotação e elaboração de mapa comparativo;*
- g) Mapa Comparativo de Preços – SEMED 2026, contendo três cotações válidas de empresas devidamente identificadas, elaborado em 02 de abril de 2026;*
- h) Declaração e justificativas sobre a pesquisa de preços, elaborada pelo Diretor do Setor de Compras, Sr. Eliabe Lopes Rodrigues, em conformidade com a IN nº 65/2021;*
- i) Autuação do processo licitatório pelo Agente de Contratação Sidney de Sousa Veiga, em 22 de maio de 2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;*
- j) Portaria GP/PMOP nº 348/2026, de 09 de abril de 2026, nomeando o Agente de Contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio e Comissão de Contratação;*
- k) Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP, com respectivos Anexos I a VII.*

O processo encontra-se regularmente autuado e numerado, tendo sido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer de conformidade legal, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, antes da publicação do instrumento convocatório.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente procedimento deve ser pautada pelas diretrizes constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O inciso XXI do mesmo dispositivo estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratos de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos expressos na legislação.

II.1. Da Natureza Jurídica do Credenciamento e do Fundamento da Inexigibilidade de Licitação

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – elevou o credenciamento à condição de procedimento auxiliar da contratação pública, definindo-o, em seu artigo 6º, inciso XLIII, como um "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

A adoção do credenciamento atrai, por sua própria natureza jurídica, a incidência da inexigibilidade de licitação, expressamente prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A inexigibilidade, nesse caso, não decorre da ausência de fornecedores no mercado, mas sim da inviabilidade lógica de competição, uma vez que a Administração tem interesse em contratar todos os que preencham os requisitos fixados no edital, em condições padronizadas e sem exclusão de qualquer interessado apto. Trata-se, portanto, de uma hipótese de inviabilidade de competição *sui generis*, inerente à sistemática do credenciamento.

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (17ª ed., 2021), assevera que o credenciamento representa técnica de contratação voltada a ampliar o universo de fornecedores disponíveis à Administração, afastando as amarras do procedimento licitatório formal quando a competição entre os interessados é não apenas desnecessária, como contraproducente para a satisfação do interesse público.

Na mesma linha, Joel de Menezes Niebuhr ("Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2022) destaca que a escolha pelo credenciamento encontra legitimidade nas situações em que a demanda da Administração é variável, recorrente e pode ser atendida por múltiplos fornecedores de forma simultânea.

Importa destacar que o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, com a redação conferida pela Lei nº 15.266/2025, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024, estabelece as balizas procedimentais do credenciamento, definindo que se trata de processo administrativo de chamamento público, baseado em critérios objetivos de habilitação, com remuneração padronizada e acesso permanente de novos interessados durante a vigência do edital.

II.2. Da Hipótese de Credenciamento Adotada e sua Adequação ao Caso Concreto

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê três hipóteses de cabimento do credenciamento. Para o presente caso, verifica-se a perfeita adequação da hipótese prevista no inciso I, qual seja, a contratação "paralela e não excludente", caracterizada pela viabilidade e vantajosidade de realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

A fundamentação é robusta: o Município de Oeiras do Pará situa-se em região com extenso território cortado por rios e igarapés, com inúmeras comunidades ribeirinhas somente acessíveis por via fluvial. A Secretaria Municipal de Educação necessita de transporte fluvial contínuo e variável ao longo do ano letivo para o deslocamento de servidores, equipes técnicas e material escolar às escolas da zona rural, incluindo deslocamentos aos municípios de Curralinho e Cametá. A demanda é, por sua própria natureza, imprevisível em frequência, tipo de embarcação necessária e destino.

Nesse contexto, a formação de um cadastro de fornecedores aptos, com preços prefixados e condições padronizadas, garante à Administração a agilidade necessária para atender essas demandas de forma eficiente, sem a necessidade de instaurar um procedimento licitatório para cada contratação específica. Tal sistemática atende plenamente aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da economicidade (art. 70, CF/88).

Registra-se, ainda, que o objeto – aluguel de embarcações fluviais – não comporta a definição prévia e exata das quantidades que serão utilizadas ao longo do exercício, o que torna inviável a adoção de modalidades licitatórias tradicionais como o pregão eletrônico para registro de preços, sem prejuízo da admissibilidade técnica desta última opção. A escolha pelo credenciamento, portanto, revela-se não apenas juridicamente válida, como tecnicamente a mais adequada para a espécie.

II.3. Da Conformidade com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui farta e consolidada jurisprudência sobre os requisitos para a validade do procedimento de credenciamento. Os julgados mais relevantes para o caso em tela são:

Acórdão 745/2014 – Plenário: O TCU estabeleceu que o credenciamento regular exige -ampla publicidade do edital; -uniformidade das condições de contratação, baseadas em tabela de preços prefixada; -ausência de discriminação entre interessados que comprovem a qualificação exigida; e -fundamento em inexigibilidade legítima.

Acórdão 1455/2018 – Plenário: A Corte de Contas reafirmou que o credenciamento é válido quando a demanda da Administração pode ser satisfeita por múltiplos fornecedores de forma simultânea, sem que a seleção de um implique a exclusão dos demais, e que os preços devem ser fixados previamente pela Administração, com base em pesquisa de mercado.

Acórdão 2192/2025 – Plenário: Julgado paradigmático sob a égide da Nova Lei de Licitações, em que o TCU consolidou o entendimento de que o "cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do edital", previsto no art. 79, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não impõe que o certame fique aberto indefinidamente sem marco temporal, mas sim que, durante o prazo de vigência fixado no edital, a Administração não imponha barreiras ao acesso de novos interessados aptos.

A análise da Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP demonstra alinhamento com essas diretrizes jurisprudenciais, conforme será detalhado adiante.

II.4. Da Análise da Fase Interna – Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 estrutura a contratação pública em fases bem delimitadas, sendo a fase interna (ou preparatória) aquela que precede a publicação do instrumento convocatório. Nos termos do art. 18 do referido diploma, a fase preparatória deve conter: estudo técnico preliminar, análise de riscos, definição do objeto, orçamento estimado, pesquisa de preços e identificação das dotações orçamentárias.

II.4.1. Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Fundos Vinculados e subscrito pelo Secretário Municipal Julielson Barbosa da Silva, atende satisfatoriamente às exigências do art. 18, caput, c/c §1º, inciso I, da

Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 58/2022. O documento contempla:

- *Identificação precisa do órgão requisitante e da necessidade a ser atendida;*
- *Descrição detalhada do objeto, com especificação técnica dos 09 (nove) tipos de embarcações, suas capacidades e motorização mínima;*
- *Justificativa para a contratação, lastreada na necessidade de deslocamento fluvial para atendimento das demandas educacionais na zona rural, em localidades acessíveis apenas por via aquática;*
- *Quantitativo de material a ser contratado, com indicação das diárias estimadas por item;*
- *Identificação das unidades beneficiárias: Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação.*

A motivação apresentada é consistente e suficiente para fundamentar a necessidade da contratação, em observância ao princípio da motivação (art. 11, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

II.4.2. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 58/2022, contemplando os elementos essenciais exigidos para contratações desta natureza. O documento:

- *Descreve de forma detalhada a necessidade da contratação, com justificativa técnica e administrativa suficiente;*
- *Atesta a ausência de frota própria da SEMED capaz de atender às demandas de transporte fluvial;*
- *Realiza levantamento de mercado com referência à empresa Distribuidora Suprema Comércio e Serviço Ltda (CNPJ: 44.958.822/0001-55), com indicação de valores de referência;*
- *Apresenta a estimativa das quantidades a serem contratadas para o período de 12 (doze) meses;*
- *Analisa os riscos inerentes à contratação, com identificação de 06 (seis) riscos distintos e respectivas ações preventivas e responsáveis;*
- *Indica o fiscal de contratos designado: Renan Viana Rabelo, Fiscal de Contratos, Portaria nº 003/2026;*
- *Conclui pela viabilidade e necessidade da contratação, com fundamento no art. 6º, caput, da IN SEGES/ME nº 58/2022.*

O ETP está em conformidade com os requisitos normativos aplicáveis, tendo sido elaborado com o nível de detalhamento exigido para a espécie contratual.

II.4.3. Da Pesquisa de Preços e do Valor Estimado

A pesquisa de preços foi realizada pelo Setor de Compras, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021. Foram consultadas 03 (três) empresas do ramo, com atividade compatível com o objeto pesquisado, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**OEIRAS
DO PARÁ**
*Juntos de mãos dadas,
o trabalho continua!*

ESTADO DO PARÁ / PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
Distrib. Athena Com. Alim. e Serv. Eireli	30.078.359/0001-42	R\$ 5.835.000,00
Inforpel Papelaria Ltda	43.447.130/0001-80	R\$ 5.976.000,00
Distrib. Suprema Comércio e Serviço Ltda	44.958.822/0001-55	R\$ 5.952.000,00
VALOR MÉDIO ESTIMADO (art. 6º, IN 65/2021)		R\$ 5.921.000,00

A metodologia adotada – média aritmética dos preços coletados, com base em no mínimo 3 (três) propostas de fornecedores diretos do ramo – está em plena conformidade com o art. 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021. O Diretor do Setor de Compras elaborou Declaração e Justificativas sobre a Pesquisa de Preços, com identificação completa do agente responsável pela cotação (Eliabe Lopes Rodrigues – Portaria nº 008/2025), caracterização das fontes consultadas e justificativa para a metodologia utilizada, atendendo ao art. 3º da citada Instrução Normativa.

II.4.4. Da Dotação Orçamentária

A disponibilidade de dotação orçamentária foi atestada pelo Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, por meio de documento datado de 05 de janeiro de 2026, assinado digitalmente pelo servidor Adailson Veiga Barbosa Junior. A dotação orçamentária indicada é:

- Unidade Orçamentária: 1502 – Secretaria Municipal de Educação;
- Programa: 2.105 – Manutenção da Secretaria de Educação;
- Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- Subelemento: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis.

A dotação orçamentária apresenta-se adequada à natureza do objeto contratado, em conformidade com o art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Registra-se que a indicação de dotação orçamentária é condição de validade da contratação, nos termos do art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

II.5. Da Análise da Minuta do Edital de Credenciamento

A Minuta do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP foi analisada sob os aspectos da legalidade, regularidade e conformidade com as normas vigentes, notadamente a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.878/2024 e o Decreto Municipal nº 002-A/2024. A análise identificou os seguintes pontos:

II.5.1. Dos Aspectos de Conformidade

- a) O edital fixa prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado (item 1.3), em consonância com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Prevê a abertura permanente do credenciamento para novos interessados durante o prazo de vigência (item 1.1.1), atendendo ao art. 79, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão TCU 2192/2025 – Plenário;

- c) Estabelece critérios objetivos de habilitação, com exigências proporcionais ao objeto (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica);
- d) Prevê a exigência de Certificado de registro da entidade no respectivo órgão de classe (Capitania dos Portos – item 7.5.a), adequado à natureza do objeto, que envolve transporte fluvial com regulamentação pela ANTAQ e Marinha do Brasil;
- e) Dispõe sobre os prazos recursais (5 dias úteis – item 12.5), em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Contempla hipóteses de rescisão e descredenciamento (item 14), com causas objetivas e procedimento garantidor do contraditório, em linha com os arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;
- g) Prevê cláusulas penais adequadas (item 7.2 do Anexo II), com multa de até 10% do valor total contratado para inexecução;
- h) Indica a dotação orçamentária (item 2 – Da Dotação Orçamentária), com especificação dos elementos de despesa aplicáveis.

II.5.2. Das Ressalvas e Recomendações

Não obstante a conformidade geral do instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica identificou os seguintes pontos que demandam ajuste ou esclarecimento antes da publicação:

RESSALVA 1 – Inconsistência no Objeto entre o Processo Inicial e a Minuta do Edital

Verifica-se inconsistência entre o objeto descrito no DFD/ETP/TR ("lanchas de alumínio tipo A, B, C, D, E, F, G", com total de 9 itens, incluindo Barco Regional e Voadeira) e o objeto da Autuação e da Minuta do Edital, que inclui adicionalmente "Balsa Empurrador/Rebocador" como tipo de embarcação. O Termo de Referência constante do Anexo I do Edital menciona apenas os 9 itens originais, sem referência a balsa empurrador. RECOMENDAÇÃO: Harmonizar o objeto em todos os documentos do processo, assegurando que o Edital, seus Anexos, o ETP e o TR descrevam o mesmo objeto. Caso seja de interesse da Administração incluir a "Balsa Empurrador/Rebocador", deverá ser elaborado novo ETP ou aditamento ao ETP existente, com pesquisa de preços específica para esse item.

RESSALVA 2 – Ausência de Tabela de Preços Máximos no Edital

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 745/2014 e 1455/2018 – Plenário) é pacífica no sentido de que o credenciamento exige a fixação prévia pela Administração dos preços máximos que serão pagos, com base em pesquisa de mercado, os quais serão adotados como referência única para todos os credenciados (condições padronizadas). A Minuta do Edital não apresenta tabela de preços máximos ou valores de referência para cada tipo de embarcação, o que pode comprometer a validade do instrumento convocatório. RECOMENDAÇÃO: Incluir, como Anexo ao Edital ou dentro do Termo de Referência (Anexo I), tabela com os valores unitários máximos para cada item/tipo de embarcação, calculados com base na média das cotações realizadas (R\$ 5.921.000,00 – total). Esta providência é indispensável para garantir a uniformidade das condições de contratação e afastar riscos de apontamento pelo TCU e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA).

RESSALVA 3 – Necessidade de Indicação do Mecanismo de Convocação dos Credenciados

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamenta o credenciamento, estabelece que o edital deve conter disposição expressa sobre o mecanismo de convocação dos credenciados (rodízio, disponibilidade, ordem de cadastramento etc.), de modo a assegurar a impessoalidade na escolha do prestador a ser acionado em cada demanda. A ausência dessa disposição pode criar margem para discricionariedade indevida na seleção dos fornecedores. RECOMENDAÇÃO: Incluir no edital cláusula específica disciplinando o critério de convocação dos credenciados (ex.: "a demanda será distribuída entre os credenciados habilitados para o item específico, com observância dos princípios da isonomia e da rotatividade, priorizando o menor preço ofertado em cada convocação" ou sistema de rodízio).

RESSALVA 4 – Reforço quanto à Exigência de Documentação de Segurança Náutica

Considerando que o objeto envolve transporte fluvial de pessoas (passageiros e servidores públicos), inclusive em embarcações com capacidade para até 80-100 passageiros (Lancha G e Barco Regional), é recomendável que o edital preveja, além do Certificado de Registro na Capitania dos Portos, a exigência de: (i) Certificado de Segurança da Embarcação (CSE) emitido pela Marinha do Brasil; (ii) comprovação de habilitação dos tripulantes/pilotos fluviais junto à Marinha; e (iii) comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil para passageiros, nos termos das Normas da Autoridade Marítima (NORMAN). RECOMENDAÇÃO: Incluir tais exigências no item 7 (Qualificação Técnica) do Edital, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da NORMAN 02 (Embarcações Empregadas na Navegação Interior).

RESSALVA 5 – Designação Formal do Fiscal de Contratos no Edital e no Contrato

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de designar formalmente gestor e fiscal do contrato, com atribuições e responsabilidades bem delimitadas. O ETP indica o servidor Renan Viana Rabelo (Portaria nº 003/2026) como Fiscal de Contratos, mas a Minuta do Contrato (Anexo II) e o Edital não fazem menção expressa a essa designação. RECOMENDAÇÃO: Incluir no Anexo II (Minuta do Contrato) cláusula específica sobre a fiscalização e gestão do contrato, com nome e portaria de designação do fiscal, bem como suas principais atribuições, conforme exige o art. 117 c/c art. 118 da Lei nº 14.133/2021.

II.6. Da Conformidade do Procedimento com o Decreto Federal nº 11.878/2024

O Decreto Federal nº 11.878/2024, que regulamentou o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu as etapas do procedimento de credenciamento: (1) Preparatório; (2) Divulgação do edital de credenciamento (chamamento público); (3) Registro de requerimento de participação; (4) Habilitação; (5) Recurso; (6) Divulgação da lista de credenciados.

Verificou-se que a fase preparatória foi devidamente cumprida, com elaboração do DFD, ETP, TR, pesquisa de preços e confirmação de dotação orçamentária. O edital contempla todas as etapas subsequentes do procedimento, com exceção das ressalvas já apontadas. O critério de seleção previsto no art. 79, I, do decreto, qual seja, a contratação "paralela e não excludente", está expressamente contemplado no objeto do credenciamento.

II.7. Do Parcelamento do Objeto

O Estudo Técnico Preliminar justificou o parcelamento do objeto com base no art. 9º, inciso VII, da IN SEGES/ME nº 58/2022, reconhecendo que o objeto é divisível sem prejuízo para a Administração. A divisão em 09 (nove) itens de embarcações distintas (por tipo, capacidade e motorização) mostra-se tecnicamente razoável, pois permite que empresas especializadas em determinados tipos de embarcações participem do credenciamento sem serem obrigadas a oferecer toda a gama de embarcações, ampliando assim a competitividade e o universo de credenciados, em observância ao art. 9º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

II.8. Da Análise da Minuta do Contrato

A Minuta do Contrato (Anexo II do Edital) foi analisada quanto à sua conformidade com os arts. 89 a 115 da Lei nº 14.133/2021 e apresenta a seguinte estrutura: Objeto Contratual, Fundamentação Legal, Encargos e Obrigações da Contratada, Responsabilidades do Contratante, Vigência, Rescisão, Penalidades, Valor e Reajuste, Dotação Orçamentária, Alterações Contratuais e Foro.

A minuta atende, em linhas gerais, os requisitos formais dos arts. 92 e 104 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se positivamente a previsão de reajuste pelo IPCA (art. 92, X c/c art. 124), a indicação de sanções administrativas graduadas (art. 156) e a eleição do Foro da Comarca de Oeiras do Pará para dirimir controvérsias.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o presente processo administrativo, esta Assessoria Jurídica Municipal conclui que a **adoção do procedimento de CREDENCIAMENTO por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021, **é juridicamente válida e adequada ao objeto da contratação** (aluguel de embarcações fluviais para atendimento da demanda educacional em zona ribeirinha), tendo em vista a natureza variável, simultânea e não excludente das necessidades da SEMED.

Além disso, a **MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO** apresenta conformidade geral com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.878/2024 e da jurisprudência do TCU, especialmente quanto à abertura permanente do credenciamento, à isonomia, à publicidade e aos requisitos de habilitação.

Com isso, **EMITO PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO** e à publicação do Edital de Credenciamento nº XXX/2026 – CPL/PMOP, condicionado ao saneamento prévio das ressalvas formais identificadas no item II.5.2 (Ressalvas 1 a 5) deste Parecer, especialmente:

- a) *Harmonização do objeto em todos os documentos do processo (Ressalva 1);*
- c) *Inclusão da tabela de preços máximos no Edital ou Anexo I (Ressalva 2 - imprescindível);*
- d) *Inclusão de cláusula sobre mecanismo de convocação dos credenciados (Ressalva 3);*

- e) Reforço das exigências de segurança náutica na Qualificação Técnica (Ressalva 4);*
f) Indicação formal do Fiscal de Contratos no Anexo II – Minuta do Contrato (Ressalva 5);

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Oeiras do Pará – PA, 25 de maio de 2026.

GUSTAVO DE CASSIO
CORDOVAL
CARVALHO:84886110215

Assinado de forma digital por GUSTAVO DE
CASSIO CORDOVAL CARVALHO:84886110215
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21563

Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 22.643